



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13732.000933/2008-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.800 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** FABIANE SIMÕES RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIAS FORMAIS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO.

Os recibos, declarações e outros documentos equivalentes que são fornecidos por profissionais de saúde devem ser considerados como suficientes para fins de comprovação das deduções de despesas médicas apenas nas hipóteses em que contém as informações e os requisitos mínimos previstos na legislação de regência, tais como nome, endereço, número de inscrição do CNPJ do prestador do serviço, identificação do responsável pelo pagamento, data da emissão do recibo e assinatura do prestador do serviço.

A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, o que não foi feito pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se da Notificação de Lançamento de IRPF n.º 2007/607450202844039 (fls. 04 a 07) na qual consta o seguinte:

- Lavrada pela DEFIS RIO DE JANEIRO em 15/09/2008.

- Referente à Declaração do IRPF do Interessado n.º 07/22.713.414 (exercício 2007, ano-calendário 2006, entregue em 27/04/2007):

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>Cód. DARF</b>	<b>Valores em Reais (R\$)</b>
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	2904	5.527,50
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		4.145,62
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2008)		868,37
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)</b>	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2008 )		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>10.541,49</b>

### - DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 20.100,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

**Enquadramento Legal:** Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Glosa de R\$ 11.900,00, R\$ 4.200,00 e R\$ 4.000,00, correspondentes a recibos emitidos por Bernardo Augusto Sperandio Filho, CPF 071.537.977-18, por Mileni Nascimento Barros, CPF 092.814.917-02 e por Maria Aparecida Guedes Lemos., CPF 636.694.717-15, respectivamente, em virtude da falta de: identificação do(s) beneficiário(s) dos serviços prestados e de informação dos endereços dos emitentes dos comprovantes de despesas.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido:

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	69.745,43
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	25.831,79
4) Glosa de Deduções Indevidas	20.100,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	64.013,64
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	11.610,02
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado •	2.144,72
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7 - 8+9 - 10+11 - 12)	9.465,30
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	3.937,80
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	5.527,50

A ciência da Notificação de Lançamento em foco ocorreu em 25/09/2008 (fl. 18).

Inconformada, a Interessada apresentou, em 14/10/2008 (fls. 02), Impugnação de fls. 02 a 03, tendo anexado os documentos de fls. 04/11, alegando, em síntese, o seguinte:

*I — OS FATOS*

*Tendo sido notificada, vem através desta, fazer prova da veracidade, bem como complementar os dados que porventura ficaram omissos nos recibos médicos desconsiderados até então pelos senhores, para efeito de dedução prevista em lei.*

*Assim, passa a apresentar a seguir a declaração de cada profissional prestador destes serviços, ratificando os dados contidos nestes recibos em poder dos senhores, complementando os dados questionados, dando fé e dispostos a responder pelos mesmos.*

*Para tornar mais clara e incontestável a veracidade destes documentos, foram reconhecidos em cartório público cada uma destas declarações, para que venham cumprir seus efeitos desejados.*

*Quanto aos recibos médicos do Dr. Bernardo A.S. Filho, CRM 5276165-6, CPF nº 071.537.977-18, não foi possível apresentar uma declaração comprobatória, porque o mesmo não possui o consultório no mesmo endereço onde foram realizadas as consultas médicas à mesma, conforme os recibos apresentados anteriormente, tendo sido inclusive informado que o mesmo não possui mais consultório em Campos dos Goytacazes e não conseguiu qualquer tipo de informação quanto ao seu novo endereço e que houve mudança do mesmo para outra cidade.*

*II — O DIREITO*

## II. 1 - PRELIMINAR

*Na ocasião da prestação dos serviços, foi solicitada pela mesma recibo que comprovassem o pagamento da consulta. Uma vez questionados estes recibos, de imediato procurou pessoalmente cada profissional envolvido, para que ratificassem, validassem e complementassem os dados, questionados como ausentes pelos auditores desta casa.*

*Diante do exposto acima, excetuando a falta da declaração comprobatória do Dr. Bernardo, porém de posse de todos os recibos, entende descabida e desqualificada o restante da notificação em tela.*

## II. 2 - MÉRITO

Ficam então comprovadas, e ratificadas com a documentação abaixo, as despesas aludidas na declaração exercício 2007 ano base 2006

Documentos anexados:

- Declaração de Ratificação e Complementação de Dados de Dr<sup>a</sup> Maria Aparecida Guedes Lemos, alusivo aos recibos R\$400,00 de 30/03/06, R\$ 400,00 de 30/04/06, R\$ 400,00 em 30/05/2006, R\$400,00 em 30/06/2006, R\$ 400,00 em 30/07/2006, R\$ 400,00 em 30/08/2006, R\$ 400,00 em 30/09/2006, R\$ 400,00 em 30/10/2006, R\$ 400,00 em 30/11/2006 e R\$ 400,00 em 30/12/2006.
- Declaração de Ratificação e Complementação de Dados de Dr<sup>a</sup> Mileni Nascimento Barros, alusivo aos recibos de R\$ 1.650,00 em 30/10/2006, R\$ 1.200,00 em 27/11/2006, R\$ 600,00 em 12/12/2006, R\$ 750,00 29/12/2006.

## II. 2 A CONCLUSÃO

*À vista de todo o exposto, sanado o equívoco, demonstrada a inconsistência e improcedência da ação fiscal, bem como a inexistência do mérito, espera e requer a intimada impugnante, seja de imediato acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se este débito fiscal reclamado, evitando-se assim transtornos desnecessários, dispendiosos para se provar a verdade mais que óbvia.”*

Em Acórdão de fls. 101/105, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ entendeu por julgar a impugnação parcialmente procedente, uma vez que a turma entendeu por reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas referentes aos serviços prestados pela profissional Maria Aparecida Guedes Lemos, no montante de R\$ 4.000,00, de modo que o imposto suplementar foi mantido na quantia de R\$ 4.427,59, acrescido da multa de ofício de 75% e encargos moratórios. No final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

**AFASTAMENTO DE GLOSA DE PAGAMENTO DE DESPESA COM FISIOTERAPEUTA POR FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E DO ENDEREÇO DA PROFISSIONAL.**

Afasta-se a glosa de pagamento de despesa com fisioterapeuta por falta de identificação do beneficiário dos serviços e do endereço do emitente dos recibos, se esta declara o endereço de seu consultório e que foi o contribuinte o paciente beneficiário da fisioterapia.

**MANUTENÇÃO DE GLOSA DE PAGAMENTO DE DESPESA COM PSICÓLOGA E MÉDICO POR FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E DO ENDEREÇO DO PROFISSIONAL.**

Mantém-se glosa de pagamento de despesa com psicóloga e médico por falta de identificação do beneficiário dos serviços e do endereço do emitente dos recibos, se na impugnação o contribuinte não supre comprovadamente estas faltas.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

De início, registre-se que o contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 19/04/2012 (fls. 37) e entendeu por apresentar o Recurso Voluntário de fls. 39/40, protocolado em 24/04/2012.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

A propósito, consigne-se que o litígio diz respeito apenas as deduções de despesas médicas referentes aos profissionais Bernardo Augusto Sperandio Filho, no montante de R\$ 11.900,00, e Mileni Nascimento Barros, no valor de R\$ 4.000,00, haja vista que a autoridade julgadora de 1ª instância já entendeu por reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas com a profissional Maria Aparecida Guedes Lemos.

Observe, de plano, que a recorrente sustenta, em síntese, que não foi possível localizar os Drs. Bernardo Augusto Sperandio Filho e Mileni Nascimento Barros, uma vez que ambos residem atualmente em lugares distantes, sendo que a falta de indicação do endereço dos respectivos profissionais nos recibos que já foram apresentados e que ora encontra-se por juntar ao recurso voluntário é uma falha dos próprios profissionais, bem assim que, como não possui dependentes, os recibos foram emitidos em seu próprio nome, não havendo dúvidas a esclarecer nesse ponto.

A recorrente alega, ainda, que os recibos e declarações apresentados bem atestam que não houve conduta ilegal de sua parte no que diz com as deduções médicas realizadas, bem como que, em relação ao Dr. Bernardo Augusto Sperandio Filho, não foi possível contactá-lo para solicitar-lhe uma declaração, de modo que espera que os recibos sejam aceitos.

Dito isto, registre-se, de logo, que a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dispõe que as despesas médicas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, nos termos do que dispõem os artigos 8º da Lei nº 8.134/1990 e 8º, inciso II da Lei nº 9.250/1995. Confira-se:

**“Lei nº 8.134/1990**

**Art. 8º** Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

**I** - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

\*\*\*

**Lei nº 9.250/1995**

**CAPÍTULO III – DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

**Art. 8º** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

**I** - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

**II** - das deduções relativas:

**a)** aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

**§ 2º** O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

**II** - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III** - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

A legislação de regência do Imposto de Renda vigente à época dos fatos aqui discutidos<sup>1</sup> também cuidou de dispor sobre a comprovação das deduções do imposto, conforme se verifica dos artigos 73, *caput* e 80 do Decreto nº 3.000/99:

**“Decreto nº 3.000/99**

**TÍTULO V – DEDUÇÕES**

<sup>1</sup> Confira-se que de acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", o que significa dizer que os fatos aqui discutidos devem ser analisados sob as disposições normativas constantes do Decreto nº 3.000/99, o qual, hoje, encontra-se revogado.

## CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 73.** Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

\*\*\*

## CAPÍTULO III - DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

### Seção I - Despesas Médicas

**Art. 80.** Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

**I** - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

**II** - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III** - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

Decerto que as respectivas disposições normativas devem ser interpretadas em conjunto.

A despeito da expressão final “a juízo da autoridade lançadora” constante do artigo 73, *caput* do Decreto n.º 3.000/99 apresentar uma abertura semântica um tanto ampla, é de se reconhecer que tal abertura não pode ser objeto de juízos discricionários e um tanto desarrazoados. Aliás, toda a atividade tributária é vinculada à lei nos termos dos artigos 3<sup>o</sup> e 142<sup>o</sup> do Código Tributário Nacional, o que significa dizer que a autoridade fiscal não pode se valer de juízos discricionários.

<sup>2</sup> Cf. Lei n.º 5.172/66. Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

<sup>3</sup> Cf. Lei n.º 5.172/66. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Por outro lado, verifique-se que o artigo 80, inciso III do Decreto n.º 3.000/99 dispõe, especificamente, que os pagamentos com despesas médicas devem ser apontados e comprovados por meio de documentos com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Quer-se dizer com isso que a própria legislação de regência do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos aqui discutidos autoriza que os pagamentos com despesas médicas sejam comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos como, por exemplo, recibos, declarações e/ou outros documentos equivalentes que atendam às formalidades, os quais, a rigor, não se limitam apenas à comprovação efetiva dos respectivos pagamentos que, no caso, são comumente realizados através de transferências bancárias tais como as TED's e/ou os DOC's, cópias de extratos bancários, comprovantes de saques etc.

A rigor, registre-se que a jurisprudência deste tribunal administrativo tem encampado essa linha de raciocínio, conforme se atesta da ementa abaixo reproduzida:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2003

[...]

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, os recibos fornecidos por profissionais de saúde, que atendam aos requisitos formais definidos na legislação, são documentos hábeis a comprovar as despesas médicas. Em situações excepcionais em que se verifiquem indícios de irregularidades, justifica-se a cautela do fisco em exigir elementos adicionais de prova. Ausentes tais indícios, não é válida a glosa da despesa sob o fundamento da falta de comprovação da efetividade dos pagamentos.

[...]

(Processo n.º 13688.001169/2007-21, Acórdão n.º 2201-00936, Conselheiro Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa. Sessão de julgamento de 02/12/2010. Acórdão publicado em 11/03/2011)”.

Nesse contexto, veja-se que a própria Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014, enquanto norma complementar, dispõe que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas. Veja-se:

**Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014**

**Art. 97.** A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

**I** - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

**II** - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

**III** - data de sua emissão; e

**IV** - assinatura do prestador do serviço.

§ 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.

[...]

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1756, de 31 de outubro de 2017).”

De todo modo, note-se que a dedutibilidade das despesas médicas dependerá da análise das circunstâncias fático-jurídicas e dos elementos probatórios que compõe o caso concreto.

A rigor, os recibos e declarações emitidos pelos profissionais médicos que contenham as informações mínimas tais quais previstas no artigo 97 da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014 serão considerados como hábeis e idôneos para fins de comprovação das despesas médicas apenas nos casos em que a autoridade autuante não exigir que as respectivas despesas sejam comprovadas por documentos que demonstrem, de forma inconteste, que os serviços médicos foram efetivamente realizados e, sobretudo, que o beneficiário realmente realizou o pagamento de tais serviços.

Ou seja, nas hipóteses em que a autuação fiscal é lavrada com base na falta de apresentação de documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços médicos e os respectivos pagamentos, decerto que apenas quando o contribuinte comprova a efetividade das despesas a partir da apresentação de TED's, DOC's, extratos bancários, cheques nominais etc. é que o lançamento pode ser cancelado, de sorte que, em casos tais, os recibos não serão suficiente para tanto.

A título de informação, observe-se que, recentemente, este Tribunal editou a Súmula n.º 180, vigente desde 16/08/2021, que dispõe que a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. Confira-se:

**“Súmula CARF n.º 180**

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.”

Fixadas essas premissas, registre-se que, no caso concreto, os motivos que ensejaram a lavratura da presente autuação fiscal foram justamente a falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados e a ausência de indicação dos endereços dos emitentes comprovantes de despesas, conforme se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 5.

Em relação aos serviços médicos supostamente prestados pela profissional Mileni Nascimento Barros, observe-se que a recorrente, quando da apresentação da impugnação, entendeu por colacionar aos autos a declaração emitida pela profissional (fls. 8) e, em sede recursal, acabou juntando os recibos emitidos pela referida profissional (fls. 54/57).

Já no que diz respeito aos serviços supostamente prestados pelo profissional Bernardo Augusto Sperandio Filho, é de se reconhecer que, quando do protocolo da impugnação, a ora recorrente não havia apresentado quaisquer documentos que pudessem atestar a veracidade dos respectivos serviços e despesas médicas, sendo que, agora, em sede recursal, a recorrente encontra-se por juntar aos autos os recibos emitidos pelo referido profissional, os quais estão juntados às fls. 42/53.

É bem verdade que de acordo com o artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada quando do oferecimento da impugnação, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Confira-se:

**“Decreto nº 70.235/72**

**Art. 16.** A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

A rigor, entendo que os recibos emitidos pelo profissional Bernardo Augusto Sperandio Filho não devem ser aqui analisados, uma vez que deveriam ter sido apresentados quando da apresentação da impugnação, nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, tendo ocorrido aí a preclusão no que diz com o momento da apresentação dos respectivos recibos de fls. 42/53.

E ainda que assim não fosse, considere-se que os recibos não apresentam as informações mínimas exigidas pelo artigo 80, § 1º, inciso III do Decreto nº 3.000/99, combinado com o artigo 97 Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, já que tanto os serviços ali descritos não são especificados quanto não há a indicação do endereço do prestador do serviço. Aliás, é bem verdade que próprio recorrente poderia ter sanado a ausência do endereço se tivesse apresentado outras provas a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, conforme prescreve o artigo 97, § 4º da referida Instrução Normativa.

Por outro lado, a juntada dos recibos emitidos pela profissional Mileni Nascimento Barros (fls. 54/57) apenas em sede recursal se enquadra na hipótese constante do artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72, já que, no caso, tais recibos foram juntados na tentativa de contrapor fatos ou razões que foram elencadas pela autoridade julgadora de 1ª instância, de sorte que os referidos documentos devem ser aqui analisados em conjunto com a declaração de fls. 8 e 58.

O fato é que tanto os respectivos recibos quanto a declaração não apresentam as informações mínimas exigidas pela legislação de regência, haja vista que não há ali a indicação do endereço do respectivo prestador dos serviços, quando, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso

III da Lei n.º 9.250/1995, combinado com os artigos 80, § 1º, inciso III do Decreto n.º 3.000/99 e 97, inciso I da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, tal informação é imprescindível para fins da comprovação das respectivas despesas médicas.

Com base em tais fundamentos, entendo que a glosa às deduções de despesas médicas deve ser mantida *in totum*.

### **Conclusão**

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega